

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 7/2025

Autor: Vereador Victor Hugo Moda de Almeida

Ementa: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas e dá outras providências.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 7/2025, de autoria do vereador Victor Hugo Moda de Almeida tem como escopo: “proibir a contratação de shows, artitas e eventos ao público infantojuvenil que realizem durante a aopresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou uso de drogas ilícitas”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 7/02/2025, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 7/2025**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência do Município, conforme o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, pois comporta peculiar interesse e bem-estar da população.

Nesse sentido a legislação proposta possui matêir aque cabe privativamente ao município as atribuições de legislar sobre interesse local. legislativa, conforme artigo 34, IX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a proposta está entre a competência de privativa do Município em suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.10, II da L.O.M.).

Constatada a competência da iniciativa concorrente, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR² e CESAS³.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

A competência municipal para legislar sobre a matéria em questão é corolário da autonomia administrativa prevista no artigo 30, I da Constituição Federal, pois trata-se de função típica deste Poder a gerência e administração, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante de interesse local em resguardar assuntos que sua alçada, não demonstra estar o projeto de lei ultrapassando a competência do Município e nem ao menos do Poder Legislativo.

Para consubstanciar a autorização legislativa é necessário aprovação legislativa pela Câmara Municipal do projeto em análise.

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

³ Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/4/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 7/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, vislumbro constitucionalidade e legalidade, encontra-se, portanto, apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 13 de fevereiro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312